



MARINHA DO BRASIL

1º BATALHÃO DE INFANTARIA DE FUZILEIROS NAVAI

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Participo que recebi, da Companhia de Comando e Serviços deste Batalhão, e-mail contendo os subsídios relativos à Dispensa Eletrônica para aquisição de 02 UN de Notebook, para este Batalhão. Conforme mencionado na Pesquisa de Preços, o valor estimado para a referida contratação é de R\$ 13.640,00 (treze mil seiscentos e quarenta reais).

Observou-se que o valor estimado encontra-se abaixo do limite para dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme atualização estabelecida pelo Decreto nº 11.871/2023. Ressalta-se que o enquadramento para verificação do referido limite deve considerar todos os dispêndios de mesma natureza do objeto no exercício corrente, nos termos do art. 75, § 1º, inciso II, combinado com a Instrução Normativa nº 67/2021, alterada pela Instrução Normativa nº 08/2023. Dessa forma, a contratação por Dispensa de Licitação mostra-se mais adequada para garantir a eficiência necessária ao processo, conforme a Orientação nº 38 da Secretaria de Gestão (SEGES):

“A Secretaria de Gestão, enquanto órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), orienta aos jurisdicionados que priorizem a adoção do procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, em observância ao princípio da eficiência, justificando, nos autos, caso opte pela realização do pregão eletrônico nos processos que, nos limites de valor, seja possível a utilização da dispensa de licitação.”

Diante do exposto, consulto a possibilidade de autorização para abertura do processo de Dispensa Eletrônica, com fundamento na Lei nº14.133/2021.

Rio de Janeiro, RJ, 22 de setembro de 2026.

LUIS FELIPE DE SOUZA CASTELLO
Primeiro-Sargento (FN-IF)
Auxiliar do Encarregado da Seção de Obtenção

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Considerando os elementos apresentados na Requisição de Autorização de Abertura de Processo Licitatório, autorizo a abertura do procedimento de Dispensa Eletrônica, com fundamento na Lei nº 14.133/2021. Decido, ainda, que a este procedimento seja aplicado integralmente o regime jurídico previsto na referida Lei e em seus regulamentos, cujas disposições deverão ser observadas em todas as fases do processo de contratação, durante toda a sua vigência.

Rio de Janeiro, RJ, 22 de setembro de 2026.

RICARDO PARREIRAS DE BRAGANÇA ONETO ARAUJO
Capitão de Mar e Guerra (FN)
Ordenador de Despesas